

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 06 / 18

Pág. 105 Col. 2

Conferido _____

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

A Comissão de ADM

Em 21 / 06 / 18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 21 - 06 - 2018 às 16h59

Ana Lúcia de O. Sousa RF
RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Mauro Covas Neto

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 30 / 06 / 18

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue 1 juntado 1 nesta data documento(s),
e papel de informação rubricado 1 sob o(s) 1

nº 10211 Em 17 / 09 / 18

Vera Nice Rodrigues
RF. 101.123 - Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 859/2017

Folha nº 10 do proc.
nº 859 de 20 17

Vera Nice Rodrigues
RE 101.123 - SP/12

fls. 16

PARECER Nº 1477/2018 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 859/2017.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rinaldi Digilio, "concede tratamento prioritário nos processos administrativos em trâmite no município de São Paulo, às pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos de idade ou pessoa com deficiência".

De acordo com a propositura, o tratamento prioritário incidirá sobre todos e quaisquer atos ou diligências procedimentais, inclusive distribuição, publicação de despacho na imprensa oficial, intimações e procedimentos administrativos.

Em sua justificativa, o autor argumenta que "apesar da necessidade de maior celeridade em seus processos por motivos de saúde, idosos e pessoas com deficiência enfrentam longas esperas para resolutividade de seus requerimentos, o que precisa ser revertido para que haja maior equilíbrio e justiça social ao acesso às políticas públicas municipais".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, na forma de um substitutivo apresentado a fim de suprimir a prioridade de tramitação de processos administrativos envolvendo pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pois tal matéria já se encontra devidamente disciplinada na Lei nº 14.402/2007.

Observa-se que a propositura, já com as alterações efetuadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encontra-se em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015, em especial com os seus artigos 8º e 9º, abaixo transcritos.

"Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
- V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
- VI - recebimento de restituição de imposto de renda;
- VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 859/2017

Folha nº 11 do proc.
nº 859 de 20 17
Vera Nice Rodrigues
RE 101.122-80P-12

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico”.

Tendo em vista que a propositura está em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e que os idosos já encontram-se amparados pela Lei Municipal nº 14.402/2007, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se favorável ao projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 12/09/2018.


Antonio Donato
MANOEL DEL RIO


Gilson Barreto
presidente

Paulo Frange

David Soares


Mário Covas Neto
relator

Rinaldi Digilio


Quito Formiga

Relatório nº 1520/2018